



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.468
(02.09.2008)

PROCESSO: Nº 352, CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: MARAVILHA – AL

RECORRENTE: Coligação “Poço mais forte” (PR/PSDB/PMDB/PRP/PMN),
representada pelo Sr. Klevison Rosivelt Teles Wanderley.

ADVOGADOS: Jorge Medeiros e Diogo Arruda Medeiros

RECORRIDO: JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA, candidato ao cargo de
Prefeito do Município de Poço das Trincheiras pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

ADVOGADO: Mirabel Alves da Rocha

RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Comunicação de filiação ao partido de anterior filiação e ao Juiz Eleitoral antes da nova filiação.

2 – Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “Poço mais forte” (PR/PSDB/PMDB/PRP/PMN), objetivando a reforma da sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral que consignou o deferimento do registro da candidatura do Sr. JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Poço das Trincheiras.

A decisão recorrida deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, julgando improcedente a ação de impugnação interposta pela Coligação, ora recorrente, entendendo que o pré-candidato a Prefeito ao requerer seu registro de candidatura encontrava-se filiado ao PT (Partido dos Trabalhadores), tendo se desfiliado do PRP (Partido Republicano Progressista) em 24/09/2007 e comunicado ao Juízo em 05/10/2007, portanto, antes da remessa da lista de filiados do PRP àquele Juízo.

Alega a recorrente, em suas razões recursais, a nulidade da sentença do Juízo de primeiro grau, argüindo o cerceamento de defesa pela falta de notificação do representante legal da Coligação impugnante, ora recorrente, para comparecer à audiência realizada em 30/07/2008.

No mérito, aduz a duplicidade de filiação partidária do recorrido, o que o torna inelegível, e requer o provimento do presente recurso para reformar “*in totum*” a decisão *a quo*, julgando procedente a impugnação do registro de candidatura do Sr. José Valmiro Gomes da Costa.

Em contra-razões, o recorrido pugna pelo rechaçamento da preliminar argüida, e pleiteia a manutenção da sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

Nesta Instância, o PARQUET manifesta-se pelo conhecimento, rejeição da preliminar, e desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Coligação "Poço mais forte" (PR/PSDB/PMDB/PRP/PMN) contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/Poço das Trincheiras/AL, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Sr. José Valmiro Gomes da Costa.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Analisando a preliminar trazida pela recorrente, de cerceamento do direito de defesa, verifico que nos autos da Impugnação ao Registro de Candidatura, à fl. 32, v., consta expressamente certidão de intimação da recorrente. Ressalto que o meio utilizado para a intimação da mesma é o previsto no art. 28, inciso II, da Resolução/TSE nº 22.717/2008, não havendo como falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

À vista da certidão de fl. 13 - apenso, verifico que o recorrido apresentou a documentação com regularidade no momento de seu registro de candidatura, não constando nenhuma informação do Cartório Eleitoral no sentido de duplicidade de filiação.

A alegação de que o recorrido somente teria comunicado sua desfiliação ao Juízo em 05/10/2007, tendo procedido à nova filiação partidária em 28/09/2007, não procede. Não assiste razão à Coligação recorrente em assegurar a existência de duplicidade de filiação partidária, tendo em vista que já é matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

assente no Colendo TSE que a comunicação deve ser feita tão-somente antes do envio das listas referidas pelo art. 19 da Lei nº 9.096/95:

“(…) Registro de candidatura. Alegação de duplicidade de filiações. Inocorrência. Art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95. Havendo o candidato feito comunicações de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla filiação militância. Dupla filiação não caracterizada. (…)” (Ac. Nº 22.375, de 24.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

Destarte, não comprovada a configuração da dupla filiação, verifica-se atendida a exigência para o deferimento do registro de candidatura e preenchida a condição de elegibilidade.

Diante do exposto, demonstrada a ausência de duplicidade de filiação partidária do Sr. José Valmiro Gomes da Costa, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 352, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Poço mais forte" (PR/PSDB/PMDB/PRP/PMN), representada pelo Sr. Klevison Rosivelt Teles Wanderley.

Advogados: Jorge Medeiros e Diogo Arruda Medeiros

Recorrido: **José Valmiro Gomes da Costa**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Poço das Trincheiras pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogados: Mirabel Alves da Rocha

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.468, de 02.09.2008).

Presidência Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.468, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, Mirabel Alves da Rocha, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Mirabel Alves da Rocha
Coordenadora de Sessões